



## **PARECER JURÍDICO n.º 043/2020/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 042/2020 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar profissionais da saúde por prazo determinado, mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão prevê a contratação temporária de profissionais da saúde em face do grave contexto social e sanitário, causado pelo COVID-19.

O regime de admissão, as exigências para tal, bem como a remuneração estão devidamente registradas no teor do projeto.

O demonstrativo de impacto financeiro deixou de ser juntado, uma vez que o estado de calamidade decretado dispensa esta formalidade.

A lei federal que ampara a realização de contratação temporária (Lei 8.745/1993) não prevê a possibilidade de contratação de médicos, bem como o prazo de contratação (anexa). Em parecer sobre matéria análoga, dispõe o IBAM que é o Município que disciplinará quais os cargos atenderão à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de edição de lei municipal.

No caso telado, foi definida como emergencial a necessidade de contratação de médicos e técnicos de enfermagem, bem como o prazo de duração do contrato, tal seja um ano, prorrogável por igual período.

Quanto às outras disposições, estão adequadas aos demais dispositivos legais, motivo pelo qual, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.

À superior consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

---

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2020.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B